



20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.058.429 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS VICIOLI
ADV.(A/S) : ADRIANO FERNANDO SEGANTIN
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”*. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais.

2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.

3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF *“comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de*



RE 1058429 AGR / SP

fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.058.429 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **LUIZ CARLOS VICIOLI**
ADV.(A/S) : **ADRIANO FERNANDO SEGANTIN**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão pela qual, ao dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, determinei que o Juízo de primeiro grau reexaminasse o recebimento da denúncia, afastada a tese da indispensabilidade de autorização judicial motivada para utilizada de dados bancários em processo criminal.

Sustenta a parte agravante, em suma: (a) a incongruência do Tema 225 da Repercussão Geral com o tratado nestes autos, qual seja, a possibilidade de o Ministério Público requisitar informações diretamente ao COAF e (b) houve ofensa direta às garantias constitucionais da reserva de jurisdição e do sigilo de dados. Pede o provimento do agravo, a fim de reformar a decisão monocrática para que seja desprovido o apelo extremo.

É o relatório.



20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.058.429 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (Vol. 4 - fls. 101-102):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 é constitucional, vez que regulamenta os limites e poderes das autoridades fiscais no âmbito administrativo. Todavia, a interpretação extensiva no sentido de que o referido dispositivo autorizaria a utilização de informações resguardadas pelo sigilo bancário também no âmbito do processo penal, independentemente de autorização judicial específica para tanto, é equivocada e fere direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. Precedentes do STJ.

2. A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos RE nº 601.314 e das ADIs nº 2.859, nº 2.390, nº 2.386 e nº 2.397. Pode-se afirmar, a partir desses julgados, que a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, para fins de constituição de crédito tributário, feita com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é lícita. Todavia, a questão que remanesce é se os dados bancários lícitamente obtidos pela Receita Federal podem ser compartilhados com o Ministério

**RE 1058429 AGR / SP**

Público Federal para fins de persecução penal, tendo em vista o disposto no art. 83 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010).

3. A possibilidade de a Receita Federal acessar informações bancárias sigilosas em sede de processo administrativo não autoriza a violação das garantias inerentes à instrução processual penal. A autoridade competente para investigar os fatos no âmbito penal deve produzir provas do delito dentro dos ditames constitucionais e legais. No caso de informações protegidas pelo sigilo bancário, sua condição de prova processual penal lícita e legítima está condicionada ao requerimento e concessão de prévia autorização judicial, o que não se observou no caso em tela.

4. Prevalece a jurisprudência do STJ no sentido de que a autorização legal para a quebra do sigilo bancário do contribuinte restringe-se à constituição do crédito tributário, não se estendendo à ação penal eventualmente decorrente, para a qual é necessária prévia autorização judicial (reserva da jurisdição).

5. Recurso desprovido.

No recurso extraordinário, o Ministério Público Federal alega, com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, violação aos arts. 5º, X e XII, e 145, § 1º, da Magna Carta. Sustenta, em síntese, que, *quando se tratar de uma investigação criminal lato sensu que tenha se iniciado por representação fiscal para fins penais deflagrada pela Receita Federal, na forma do artigo 198, §3º, inciso I, do CTN, não há necessidade de prévio requerimento para o afastamento do sigilo bancário na espécie, visto que tais dados já foram obtidos da forma constitucionalmente adequada, como bem assegura o § 1º do artigo 145 da CF/88, norma constitucional que confere legitimidade ao artigo 6º da LC na 105/2001, falecendo, outrossim, interesse de agir (na modalidade necessidade) ao Órgão Ministerial para pleitear tal requerimento judicialmente (Vol. 4 fl. 134).*

Em contrarrazões, o recorrido sustenta: (a) a questão já foi



RE 1058429 AGR / SP

decidida pelo STF e a presente irresignação veicula controvérsia de índole infraconstitucional; (b) não houve cabal demonstração da repercussão geral; (c) a inviolabilidade de dados bancários é direito fundamental do indivíduo. Enfim, pugna pela manutenção do acórdão impugnado (Vol. 6 fls. 139-149).

É o relatório. Decido.

O apelo merece conhecimento.

Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, assim decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do

**RE 1058429 AGR / SP**

contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601.314, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16/9/2016)



RE 1058429 AGR / SP

No caso, o acórdão recorrido reconheceu a ilegalidade da utilização, para fins penais, da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária sem autorização judicial.

Entretanto, há reiteradas decisões desta Corte afirmando que deve ser estendida a compreensão fixada no julgamento do RE 601.314 à esfera criminal. Confirmam-se, por amostragem, o ARE 841.344-AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 15/2/2017) e as seguintes decisões monocráticas, ambas com trânsito em julgado: ARE 987.248-AgR (Relator Min. Roberto Barroso, DJe de 17/3/2017) e ARE 953.058 (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/5/2016).

Por esses motivos, merece acolhida a presente irresignação.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a tese da indispensabilidade de autorização judicial para utilização de dados bancários em processo criminal, o Juízo de 1º grau reexamine o recebimento da denúncia.

Ora, a decisão impugnada tratou especificamente de cada um dos pontos versados no apelo extremo e o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados. Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.058.429 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **LUIZ CARLOS VICIOLI**
ADV.(A/S) : **ADRIANO FERNANDO SEGANTIN**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Plenário, no recurso extraordinário nº 601.314/SP, relator ministro Edson Fachin, julgado sob o ângulo da repercussão geral, bem como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.859, 2.390, 2.386 e 2.397, relator ministro Dias Toffoli, assentou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001. Na oportunidade, compus a corrente minoritária, mantendo entendimento adotado na apreciação do recurso extraordinário nº 389.808/PR, de minha relatoria, quando o Supremo, na sessão de 15 de dezembro de 2010, concluiu conflitar com a Constituição Federal interpretação da norma no sentido de reconhecer à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, sem prévia autorização judicial. A óptica adotada pelo Relator, alargando a razão de decidir do citado piloto para alcançar situações outras, em que envolvidos procedimentos criminais, é imprópria, esvaziando o princípio do primado do Judiciário. Segundo o entendimento, não é mais necessário ingressar em Juízo para ter-se o afastamento do sigilo de dados fiscais, sendo suficiente o acesso direto à Receita, ou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, como no presente caso, pelo Ministério Público. Aonde vamos parar? A previsão do inciso XII, artigo 5º, da Constituição Federal é linear ao determinar ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Tempos estranhos estes. Provejo o agravo, visando a rediscussão da matéria e quem sabe a primazia do



RE 1058429 AGR / SP

Texto Constitucional.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.058.429

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : LUIZ CARLOS VICIOLI

ADV.(A/S) : ADRIANO FERNANDO SEGANTIN (200307/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.2.2018 a 19.2.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma